

ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que venham a ingressar no serviço público após a publicação deste Decreto e queiram participar do IAPEP-Saúde, deverão manifestar, mediante requerimento escrito e protocolado junto ao IAPEP, sua intenção, ficando obrigado a apresentar a documentação exigida, submetendo-se aos prazos de carência e ao que está previsto neste Decreto, nas instruções normativas.

Art. 35. Compete ao Diretor-Geral do IAPEP expedir os atos normativos que disciplinarão o IAPEP-Saúde e o Plano de Assistência e Tratamento - PLAMTA, submetendo-os à apreciação do Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde.

Art. 36. Para complementar e/ou suplementar a assistência médica de que trata este Decreto, fica mantido o Plano de Assistência e Tratamento - PLAMTA, que atenderá às seguintes condições:

I - atuação restrita ao território do Estado do Piauí e a seus credenciados, vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento de todas e quaisquer despesas realizadas fora deste limite territorial ou de sua rede de credenciados;

II - em nenhuma hipótese, poderá arcar com o custo de qualquer serviço médico-hospitalar, que não obedecer aos períodos de carências estabelecidos em seu regulamento;

III - não custeará, sob nenhuma hipótese, forma ou modo, serviços médico-hospitalares que não estejam previstos ou sejam desconformes com seu regulamento e tabela de valores;

IV - submeter-se-á ao Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde na mesma forma que o IAPEP-Saúde, observado o disposto no art. 31.

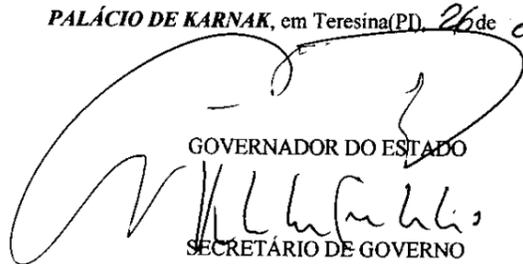
§ 1º Os credenciados serão remunerados de acordo com uma tabela de valores elaborada e expedida anualmente pelo IAPEP, específica para o PLAMTA, aprovada pelo Conselho Fiscal Deliberativo do IAPEP-Saúde, e homologada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O IAPEP exercerá as funções de supervisão, auditoria e perícia nas áreas médico-hospitalares relacionadas com o PLAMTA.

§ 3º O PLAMTA será regulamentado por ato do Chefe do poder Executivo, ficando até apresentação do novo regulamento em vigor o já aplicado.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de dezembro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17948



**DECRETO Nº 12.050, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS 77/05, de 01 de julho de 2005, celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, a partir de 1º de agosto de 2005, regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, nos termos deste Decreto.

§ 1º O regime especial de que trata este Decreto aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este Decreto passam a ser denominados CONAB/PAA.

Art. 2º A CONAB/PAA deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado, hipótese em que lhe será concedida inscrição única, onde será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas.

Art. 3º A CONAB/PAA emitirá a nota fiscal com numeração única, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário/ produtor rural;

II - 2ª via - CONAB/contabilização;

III - 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;

IV - 4ª via - fisco da unidade federada de destino;

V - 5ª via - armazém de depósito.

Parágrafo único. Fica a CONAB/PAA, relativamente às operações previstas neste Decreto, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de julho de 1995.

Art. 4º Fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA.

Art. 5º A CONAB/PAA emitirá nota fiscal para fins de entrada nos Pólos de Compra, no momento do recebimento da mercadoria.

§ 1º A nota fiscal para fins de entrada poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

§ 2º Será admitido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Art. 6º As mercadorias poderão ser transportadas dos Pólos de Compra até o armazém de depósito com a nota fiscal para fins de entrada emitida pela CONAB/PAA.

Art. 7º Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

II - nos casos de remessa ou devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal, pelo armazém, dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF:

a) § 1º do art. 28;

b) item 2 do § 2º do art. 30;

c) § 1º do art. 36;

d) item 1 do § 1º do art. 38.

Art. 8º Na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

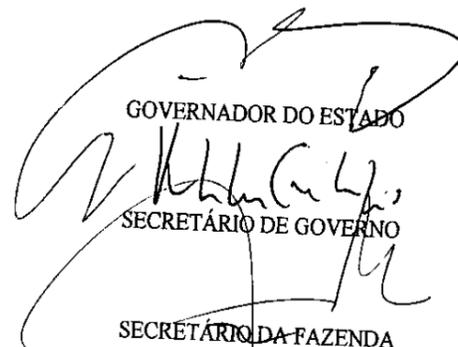
Art. 9º Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, o imposto devido será recolhido pela CONAB como substituta tributária no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, se devido, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
SECRETÁRIO DA FAZENDA